

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 07/12/2022
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 06/12/22 às 16:43 min.
Ass. Cynara

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

DIRLEG-AL
Fls. 02
P

MENSAGEM Nº 89.

Palmas, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 34/2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa de Pavimentação, Recuperação e Conservação das Rodovias Tocantinenses (Logística – TO).

Inicialmente, destaco que justificam a necessidade de investimentos no setor o crescente volume de tráfego para escoamento da produção e a expansão das safras nos últimos anos, o que ultrapassou em larga margem os investimentos ocorridos no modal rodoviário, causando um forte descompasso estrutural, afetando negativamente a rentabilidade e a disposição da iniciativa privada, atuante no promissor agronegócio, bem assim obstando o grande potencial da mineração no Estado.

Dessa forma, a presente iniciativa, que almeja a pavimentação, recuperação e conservação de mais de 2000 km de extensão de rodovias das regionais do Bico do Papagaio, Central, Jalapão, do meio norte, norte, sudeste, sul e Vale do Araguaia, versa sobre captação de recursos a oportunizar a otimização da logística de transporte do estado e a manutenção de equipamentos viários, resultando na redução dos custos e, conseqüentemente, no aumento da competitividade das empresas locais frente ao mercado nacional, voltado para o fortalecimento da distribuição de produtos a partir de seu território.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	06/12/22 às 16:43 min
Ass.	<i>Cynara</i>
DIRLEG-AL	
Fls.	03
<i>8</i>	

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, *Cynara Amorim Guimarães*
Aux. Legislativo
Mat. 291

PROJETO DE LEI Nº 34, de 6 de dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, a ser destinado ao Plano de Pavimentação, Recuperação e Conservação das Rodovias Tocantinenses, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Tocantins, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Tesouro do Estado, ou qualquer outra conta, salvo as de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos dias 6 do mês de dezembro de 2022;
201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado